



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 12/2014-PG

Assunto: Análise do PL 27/2014 que dispõe sobre o Passe Livre.

Referência: Pedido verbal/ informal do Procurador-Geral.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Constitucional. Lei municipal proveniente do Poder Legislativo que provoca ingerência na organização administrativa. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal subjetiva ou propriamente dita. Iniciativa de lei privativa do Prefeito municipal.

I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.

2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

3. Em que pese a presente proposta seja de grande relevância e interesse da comunidade hamburguense haja vista a preocupação com a educação e a formação dos jovens, o Projeto não se apresenta em sintonia com o Ordenamento Jurídico. Vejamos:

4. A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *b*, diz que a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa é do Presidente da República. Tal disposição constitucional, sendo de reprodução obrigatória, está presente também na Constituição do Estado, art. 60, II, *d*¹ e na Lei Orgânica do Município, art. 59, VI².

1 Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2 Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

5. Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles³:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal **não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [grifo nosso].

Ainda Meirelles diz que⁴:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; *iniciativa reservada ou privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara. [grifo nosso]

6. A partir desse ensinamento, podemos concluir que até para encaminhar uma proposição para a Câmara é necessário possuir iniciativa. Complementando este raciocínio, Meirelles leciona que⁵:

Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que só a ele cabe o **envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

7. Especificamente sobre a questão do passe livre estudantil, recentemente o Tribunal de Justiça Gaúcho assim decidiu a ADI 70053864187:

CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÕES

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 662.

5 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 732 e 733.

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA-GERAL

TARIFÁRIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. ARTS. 8º, 10 E 82, vii, CE/89. ART. 61, § 1º, II, B, CF/88.

Afiguram-se inconstitucionais leis municipais outorgando isenções tarifárias quanto ao transporte coletivo local, uma vez presente vício de iniciativa, por se estar diante de matéria de exclusiva legitimação do Chefe do Poder Executivo, como discorre art. 61, § 1º, II, b, CF/88, adotado pela Carta Estadual (art. 8º), o que implica em agressão ao princípio da separação e autonomia dos poderes (art. 10, CE/89), sem falar na indevida ingerência na organização administrativa, já agora em ofensa ao art. 82, VII, CE/89. Unânime.

8. Em suma, não tem o(a) autor(a) da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

9. Sendo assim, uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do Projeto em Indicação Legislativa para o Prefeito Municipal.

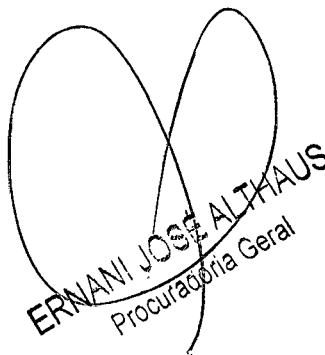
III. Conclusão

10. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 27/2014 inconstitucional e ilegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 27 de março de 2014.


Fernando Mizerski
Procurador


ERNANI JOSÉ ALTHAUS
Procurador Geral